

# LEI ORGÂNICA

Do Município de Desterro - PB

*Napoleão de Almeida*  
Presidente

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DESTERRO-PB

## (ÍNDICE GERAL)

## TÍTULO I — Da Organização Municipal

## Capítulo I — Do Município

## SEÇÃO I — Disposições Gerais

## SEÇÃO II — Da Divisão Administrativa do Município

## Capítulo II — Da Competência do Município

## SEÇÃO I — Da Competência Privada

## SEÇÃO II — Da Competência Comum

## SEÇÃO III — Da Competência Suplementar

## CAPÍTULO III — Das Vedações

## TÍTULO II — Da Organização dos Poderes

## CAPÍTULO I — Do Poder Legislativo

## SEÇÃO I — Da Câmara Municipal

## SEÇÃO II — Do Funcionamento da Câmara

## SEÇÃO III — Das Atribuições da Câmara Municipal

## SEÇÃO IV — Do Processo Legislativo

## SEÇÃO V — Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

## CAPÍTULO II — Do Poder Executivo

## SEÇÃO I — Do Prefeito e Vice-Prefeito

## SEÇÃO II — Das Atribuições do Prefeito

## SEÇÃO III — Da Perda e Extinção do Mandato

## SEÇÃO IV — Dos Auxiliares do Prefeito

## SEÇÃO V — Da Administração Pública

## SEÇÃO VI — Dos Servidores Públicos

## SEÇÃO VII — Da Segurança Pública

## TÍTULO III — Da Organização Administrativa Municipal

## Capítulo I — Da Estrutura Administrativa

## CAPÍTULO II — Dos Atos do Município

## SEÇÃO I — Da Publicidade dos Atos Municipais

## SEÇÃO II — Dos Livros

## SEÇÃO III — Dos Atos Administrativos

## SEÇÃO IV — Das Proibições

## SEÇÃO V — Das Certidões

## CAPÍTULO III — Dos Bens Municipais

## CAPÍTULO IV — Das Obras e Serviços Municipais

## CAPÍTULO V — Da Administração Tributária e Financeira

## SEÇÃO I — Dos Tributos Municipais

## SEÇÃO II — Da Receita e da Despesa

## SEÇÃO III — Do Orçamento

## TÍTULO IV — Da Ordem Econômica e Social

## CAPÍTULO I — Disposições Gerais

## CAPÍTULO II — Da Assistência Social

## CAPÍTULO III — Da Saúde

## CAPÍTULO IV — Da Família, da Educação, da Cultura, do Desporto e do Meio Ambiente

## CAPÍTULO V — Da Política Urbana

## TÍTULO V — Das Disposições Gerais e Transitórias

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 002/90

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I

Da Organização Municipal

Capítulo I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1.º — O Município de Desterro, Estado da Paraíba, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2.º — São poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único — São Símbolos do Município: a Bandeira, o Hino e o Brasão, representantes de sua cultura e história.

Art. 3.º — Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4.º — A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5.º — O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta publicitária à população diretamente observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 6.º desta Lei Orgânica.

§ 1.º — A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensado, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6.º desta Lei Orgânica.

§ 2.º — A extinção de Distritos somente será efetuada mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3.º — O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 6.º — São requisitos para a criação de Distritos:

I — população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para a criação do Município;

II — existência da povoação-sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único — A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de estimativa da população;

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE, certificando o número de eleitores;

c) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do Município, certificando a arredação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7.º – Na fixação das divisões serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na existência de linhas naturais, utilizar-se-ão linhas retas, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem;

V – divisas distritais serão descritas trecho por trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com linhas municipais.

Art. 8.º – A alteração da divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9.º – A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

## CAPÍTULO II

### Da Competência do Município

#### SEÇÃO I

##### Da Competência Privada

Art. 10.º – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse ao bem-estar da população. Cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos observada a legislação estadual;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI – elaborar o Orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX – dispor sobre organização, utilização e alienação dos bens públicos;

X – dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

XI – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XII – organizar o quadro de pessoal e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XIII – planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV — estabelecer normas de identificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV — conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais prestadores de serviço e quaisquer outros;

XVI — cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII — estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII — adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX — regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX — regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI — fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII — conceder, permitir ou autoatizar os serviços de transportes coletivos e táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII — fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV — disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida de veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV — tornar obrigatório a utilização de estação rodoviária, quando houver;

XXVI — sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII — prover sobre limpeza urbana, das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII — ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais permitidas;

XXIX — dispor sobre os serviços federais e de cemitérios;

XXX — regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder público municipal;

XXXI — prestar assistência nas urgências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas; "o Município é responsável e será assegurado a todo Desterrense o direito de saúde independentemente de classe, cor, raça ou ideologia política";

"Será assegurado ao Desterrense o transporte em ambulância do referido Município para outros, no caso do paciente não ser atendido em Desterro por falta de condições médica e financeira."

XXXII — organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII — fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV — dispor sobre o depósito de venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV — dispor sobre o registro, vacinação e capturação de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI — estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII — promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública.

XXXVIII — assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimentos.

§ 1.º — As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagens de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

§ 2.º — A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção de bens, serviços e instalações municipais.

## SEÇÃO II

### Da Competência Comum

Art. 11 — É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I — zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II — cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII — preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX — promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII — estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

## SEÇÃO III

### Da Competência Suplementar

Art. 12 — Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único — A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

## CAPÍTULO III

## Das Vedações

Art. 13 — Ao Município é vedado:

I — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou alianças, ressalvada na forma da lei, e colaboração de interesse público;

II — recusar fé aos documentos públicos;

III — criar destinações entre brasileiros ou preferências entre si;

IV — subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos dos cofres públicos, quer pela imprensa falada, escrita ou televisada, quer por qualquer outro meio de comunicação, propaganda política-eleitoral-partidária ou fins estranhos à administração;

V — manter a publicidade de atos, programas, obras e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou servidores públicos;

VI — outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII — exigir ou manter tributo sem lei que o estabeleça;

VIII — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer destinação em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente de denominação jurídica aos rendimentos, títulos ou direitos;

IX — estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X — cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que instituiu ou aumentou.

XI — utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII — instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e do outro município;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1.º — A vedação do inciso XII, letra a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2.º — As vedações do inciso XII, letra a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3.º — As vedações expressas no inciso XII, letras b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas;

§ 4.º — As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

## TÍTULO II

## Da Organização dos Poderes

## CAPÍTULO I

## Do Poder Legislativo

## SEÇÃO I

## Da Câmara Municipal

Art. 14 — O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único — Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendido cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15 — A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1.º — São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal:

- I — a nacionalidade brasileira;
- II — o alistamento eleitoral;
- III — o pleno exercício dos direitos políticos;
- IV — o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V — a filiação partidária;
- VI — a idade mínima de dezoito anos;
- VII — ser alfabetizado.

§ 2.º — O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 16 — A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1.º — As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2.º — A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3.º — A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I — Pelo Prefeito, quando este se entender necessário;
- II — Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;
- III — Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos Membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

IV — Pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 36, V, desta Lei.

§ 4.º — Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17 — As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18 — A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 19 — As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 35, XII, desta Lei.

§ 1.º — Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto da verificação da ocorrência.



§ 2.º — As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 20 — As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único — Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## SEÇÃO II

### Do Funcionamento da Câmara

\* Art. 22 — A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1.º de fevereiro, no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa,

§ 1.º — A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2.º — O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria da Mesa dos membros da Câmara.

§ 3.º — Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

§ 4.º — Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

\* § 5.º — A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6.º — No ato da posse, ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23 — O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a condição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24 — A Mesa da Câmara se dispõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais substituirão uns aos outros nessa ordem.

§ 1.º — Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2.º — Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3.º — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Casa, quando faltoso, omissivo, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do Mandato.

Art. 25 — A Câmara terá comissões permanentes especiais.

§ 1.º — Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I — discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Casa;
- II — realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil;
- III — convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI — exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2.º — As Comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos.

§ 3.º — Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos partidários que participem da Câmara.

§ 4.º — As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para apuração de fato determinado por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 — A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a um terço da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1.º — A indicação do Líder será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do Primeiro período legislativo anual.

§ 2.º — Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27 — Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas condições da Câmara.

Parágrafo Único — Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 28 — A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sua organização, política e provimentos de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I — sua instalação e funcionamento;
- II — posse de seus membros;
- III — eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV — número de reuniões mensais;
- V — Comissões;
- VI — Sessões;
- VII — deliberações;
- VIII — todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29 — Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único — A falta do comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação de mandato.

Art. 30 — O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 31 — A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 32 — À Mesa, dentro de outras atribuições, compete:

- I — tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;
- II — propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III — apresentar projeto de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV — promulgar lei orgânica e suas emendas;
- V — representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI — contratar na forma da lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 33 — Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I — representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
- II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV — promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V — promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil;
- VI — fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis ou ato municipal;
- VII — autorizar as despesas da Câmara;
- VIII — representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX — solicitar, por decisão absoluta da maioria da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X — ~~habilitar o terreno no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;~~
- XI — encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência.

### SEÇÃO III

#### Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 34 — Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I — instituir e arrecadar os trabalhos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II — autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III — votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV — deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- V — autorizar a concessão de auxílio e subvenções;
- VI — autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII — autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII — autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX — autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X — criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os de serviço da Câmara;
- XI — criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes a órgão de administração municipal;
- XII — aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIII — autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XIV — delimitar o perímetro urbano;
- XV — autorizar normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVI — estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

Art. 35 — Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I — conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- II — autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;

III — tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias, contado do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas serão estas remetidas imediatamente ao Ministério Público para fins de direito;

IV — decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

V — autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

VI — proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

VII — aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outras pessoas jurídicas de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

VIII — convocar o Prefeito para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

IX — deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

X — conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidas, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XI — solicitar a intervenção do Estado no Município;

XII — julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;

XIII — fiscalizar e controlar os atos do poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

XIV — fixar, observando o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e § 2.º da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 35 — Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária ou blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias com as seguintes atribuições:

I — reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II — zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III — zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV — convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1.º — A comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

§ 2.º — A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

Art. 37 — Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 38 — É vedado ao Vereador:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo

quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito administrativo Público Direto ou Indireto do Município, salvo quando aprovado em concurso público e observado o disposto no art. 28, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II — desde a posse:

a) ocupar o cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar junto ao Município causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o alínea "a." do Inc. I.

→ Art. 39 — Perderá o mandato o Vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for considerado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III — que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV — que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, sendo a sessão referida a anual;

V — que fixar residência fora do Município;

VI — que poder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1.º — Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

→ § 2.º — Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

\* Art. 40 — O Vereador poderá licenciar-se:

I — por motivo de doença;

II — para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III — para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1.º — Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 38, Inc. II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2.º — Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3.º — O Auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não computado para efeito de cálculo de remuneração do Vereador.

§ 4.º — A licença para tratar de interesse particular não poderá ser inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5.º — Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua licença, em virtude de processo criminal em curso;

§ 6.º — Na hipótese do § 1.º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41 — Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1.º — O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 dias, contando da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2.º – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3.º – “O Vereador que, no exercício do mandato, sofrer acidente ou doença grave e, em consequência de um ou de outra, vier a ficar inválido, terá direito a uma pensão vitalícia paga pelo Município no valor correspondente a 70% dos seus vencimentos. Caso o Vereador venha a falecer, esta pensão será repassada à viúva, companheira ou dependentes menores.”

## SEÇÃO IV

### Do Processo Legislativo

Art. 42 – O processo Legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – resoluções; e
- VI – decretos legislativos.

Art. 43 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – proposta do Prefeito Municipal.

§ 1.º – A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2.º – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3.º – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou intervenção no Município.

Art. 44 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

Art. 45 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Postura;
- V – Lei Instituidora da Guarda do Município;
- VI – Lei Orgânica instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 46 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargo, função ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabelecido e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, pre

mios ou subvenções.

Parágrafo Único — Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 47 — É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I — autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II — organizações dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único — Nos projetos de competência exclusiva da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinado pela metade dos Vereadores.

Art. 48 — O Prefeito poderá solicitar urgência para apresentação de suas matérias e projetos de sua iniciativa.

§ 1.º — Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa (90) dias sobre a proposição, contada da data em que for feita a solicitação.

§ 2.º — Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposta incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3.º — O prazo do § 1.º não corre no período de recesso parlamentar.

Art. 49 — Aprovado o projeto de Lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º — O Prefeito, considerando o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias, contado da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2.º — O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3.º — Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4.º — A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5.º — Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6.º — Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3.º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 7.º — A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3.º e 5.º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 50 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar à Câmara Municipal.

§ 1.º — Os atos de Competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar e os planos plurianuais e orçamentários não serão objeto de delegação.

§ 2.º — A Delegação do Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3.º — O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 51 — Os projetos de resoluções disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único — Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerará-se encerrado com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 52 — A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## SEÇÃO V

## Da Fiscalização Contábil e Financeira Orçamentária

Art. 53 — A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituído em lei.

§ 1.º — O controle externo da Câmara, financeiro e orçamentário do Município, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual competente, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento da atividade financeira e orçamentária do Município, o desempenho das funções de auditoria, bem como julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º — O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II — acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV — verificar a execução dos contratos.

Art. 54 — As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

## CAPÍTULO III

## Do Poder Executivo

## Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 55 — O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Secretário Municipal.

§ 1.º — Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1.º do Art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 56 — A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos casos estabelecidos no Art. 29, Inc. I e II da Constituição Federal.

§ 1.º — A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2.º — Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos não computados os votos nulos e brancos.

Art. 57 — O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1.º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o cumprimento de MANDATO, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem comum e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único — Decorridos dez dias fixados para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 58 — Substituir o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1.º — O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2.º — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missão especial.

Art. 59 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vagância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara Municipal.



Art. 60 — Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I — Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a abertura da Mesa, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.

II — Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 61 — O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente.

Art. 62 — O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo Único — O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração, quando:

I — Impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovado;

II — em gozo de férias.

§ 1.º — O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2.º — A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inc. XXI, do art. 35, desta Lei Orgânica.

Art. 63 — Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 64 — Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar ou defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exercer as verbas orçamentárias.

Art. 65 — Compete ao Prefeito, entre outras substituições:

I — a iniciativa das leis, na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II — representar o Município em Juízo ou fora dele;

III — sancionar, promulgar ou fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV — votar, no ato ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

V — decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou interesse público e especial;

VI — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII — permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII — permitir ou autorizar o uso de serviços municipais, por terceiros;

IX — prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X — enviar à Câmara Municipal os projetos de Lei relativos ao orçamento anual e das suas alterações;

XI — encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balancetes do exercício findo;

XII — prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prerrogativa, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XIII — colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos orçamentários da Câmara.

XIV — aplicar multas previstas na Lei e contratos bem como prevê-las quando impostas irremediavelmente;

XV — resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XVI — organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XVII — providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XVIII — solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XIX — solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte dias;

XX — adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

Art. 66 — O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incs. IX e XVI.

### SEÇÃO III

#### Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 67 — É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 80, inc. I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1.º — É igualmente vedado ao Prefeito desempenhar funções de administração em qualquer empresa privada.

§ 2.º — A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1.º, importará em perda de mandato.

Art. 68 — As incompatibilidades declaradas no art. 28, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 69 — São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único — O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 70 — São infrações política-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único — O Prefeito será julgado, pela prática de infração prevista neste artigo, pela Câmara Municipal.

Art. 71 — Será declarado vago, pela Câmara, o cargo de Prefeito quando:

I — ocorrer falecimento, renúncia ou ordenação por crime funcional ou eleitoral;

II — deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de do-

(10) dias;

III — infringir as normas do art. 38 e 62 desta Lei Orgânica;

IV — perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

### SEÇÃO IV

#### Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 72 — São auxiliares diretos do Prefeito:

I — Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II — Os subprefeitos.

Parágrafo Único — Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 73 — Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores equi-

valentes:

I — apresentar ao Prefeito o relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

II — comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestar esclarecimentos oficiais.

§ 1.º — A infração ao inciso II deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 74 — Os Secretários ou Diretores serão solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou participarem.

Art. 75 — A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado

Parágrafo Único — Os Subprefeitos exercem suas atividades como delegados do Executivo, sendo os seus poderes e deveres previamente estabelecidos, obedecendo ao chefe do Executivo e apresentando-lhe contas de suas atividades quando solicitadas.

Art. 76 — O subprefeito, em caso de licença ou impedimento será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 77 — Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

## SEÇÃO V

### Da Administração Pública

Art. 79 — A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes Municipais, obedecerá após princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:

I — Os cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei;

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de prova e provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; o concurso não poderá ser realizado três meses antes ou após as eleições;

III — o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV — é assegurado ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

V — o direito de greve será exercido nos termos definidos em lei federal complementar;

VI — a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma;

VII — os vencimentos dos servidores públicos serão irredutíveis e a remuneração obedecerá o que dispõe os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153 § 2.º, I, da Constituição Federal;

VIII — é vedado a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1.º — Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão de direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 2.º — As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, e assumido o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 80 — Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III — investindo o mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicado a norma do inciso anterior;

J

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — para efeito de benefício previdenciário, no uso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## SEÇÃO VI

### Dos Servidores Públicos

Art. 81 — O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores de administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.

§ 1.º — A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2.º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Art. 82 — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1.º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, assegurado a ampla defesa.

§ 2.º — Será considerado servidor público ou empregado estável do Município, aquele funcionário que contar mais de cinco anos de serviço Público Municipal, salvo aqueles que forem nomeados ou admitidos mediante concurso público.

## SEÇÃO VII

### Da Segurança Pública

Art. 83 — O Município constitui guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1.º — A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base da hierarquia e disciplina.

§ 2.º — A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e provas e títulos.

## TÍTULO III

### Da Organização Administrativa Municipal

#### Capítulo I

#### Da Estrutura Administrativa

Art. 84 — A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias.

§ 1.º — Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom funcionamento de suas atribuições.

§ 2.º — As entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

- I — Autarquia;
- II — Empresa Pública;
- III — Sociedade de economia mista;
- IV — Fundação pública.

## CAPÍTULO II

### Dos Atos Municipais

#### SEÇÃO I

##### Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 85 — A publicação das leis e atos municipais serão feitas na forma prevista em lei, reservando-se que nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 1.º — Se houver órgão de imprensa será este publicado através do mesmo, caso contrário, será publicado em local aberto ao público.

#### SEÇÃO II

##### Dos Livros

Art. 86 — O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1.º — Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2.º — Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticado.

#### SEÇÃO III

##### Dos Atos Administrativos

Art. 87 — Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância às seguintes normas:

- I — Decreto, numerado em ordem cronológica, nos casos previstos em lei.
- II — Portarias, nos casos previstos em lei.
- III — Contratos, nos casos previstos em lei.

#### SEÇÃO IV

##### Das Proibições

Art. 88 — O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, parentesco afim ou consanguíneo, até segundo grau, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções,

## SEÇÃO V

## Das Certidões

Art. 89 — A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 15 dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se o outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único — As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelos Secretários ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## CAPÍTULO III

## Dos Bens Municipais

Art. 90 — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitados a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 91 — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que foram distribuídos.

Art. 92 — Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I — pela sua natureza;
- II — em relação a cada serviço.

Parágrafo Único — Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 93 — Tanto a compra quanto a venda de bens imóveis pelo Município precederá de avaliação, autorização do Poder Legislativo e será feita mediante concorrência pública, conforme dispõe a lei.

Art. 94 — O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1.º — A concessão do uso dos bens públicos de uso especial dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2.º — A concessão administrativa de bens públicos de uso comum poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3.º — A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 95 — Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas operadoras da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado assume termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 96 — A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

## CAPÍTULO IV

## Das Obras e Serviços Municipais

Art. 97 — Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem a prévia elaboração de plano respectivo, no qual, obrigatoriamente a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum.

§ 1.º — As obras poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 98 — As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 99 — O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

## CAPÍTULO V

### Da Administração Tributária e Financeira

#### SEÇÃO I

##### Dos Tributos Municipais

Art. 100 — São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 101 — São de competência do Município os impostos sobre:

I — Propriedade predial e territorial urbano;

II — transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III — vendas a varejo de combustíveis líquido e gasoso, exceto óleo diesel;

IV — serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

Art. 102 — Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único — As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de imposto.

#### SEÇÃO II

##### Da Receita e da Despesa

Art. 103 — A receita Municipal constituir-se-á arrecadação dos tributos municipais, da participação da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 104 — Pertencem ao Município os produtos de impostos indicados no artigo 158 da Constituição Federal, de acordo com os percentuais previstos nos seus incisos.

Art. 105 — Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1.º — Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento do domínio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2.º — Caberá recurso do lançamento do tributo ao Prefeito, desde que seja interposto no prazo de 15 dias contado da notificação.

Art. 106 — As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

## SEÇÃO III

## Do Orçamento

Art. 107 — A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direitos Financeiros e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1.º — A Câmara Municipal poderá rejeitar o plano orçamentário do Executivo, podendo emendá-lo.

§ 2.º — Não será aprovado plano orçamentário se não existe receita prevista para o mesmo.

Art. 108 — A lei orçamentária anual corresponderá.

I — O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta.

II — O orçamento das fundações mantidas pelo Município.

Art. 109 — O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal e desta Lei Orgânica, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1.º — O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente de envio da proposta, da competente lei e meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2.º — O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto orçamentário, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 110 — A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

~~Art. 111 — Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.~~

Art. 112 — O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 113 — São vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Art. 114 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

## TÍTULO IV

## Da Ordem Econômica e Social

## CAPÍTULO I

## Disposições Gerais

Art. 115 — O Município, dentro de suas competências, organizará a ordem econômica social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 116 — A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 117 — O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.



Art. 118 — O Município colaborará com as organizações sindicais de trabalhadores rurais, com o objetivo dos mesmos alcançarem melhores meios de produção e de trabalho.

Parágrafo Único — As Cooperativas agrícolas serão isentas de impostos.

Art. 119 — A fiscalização dos serviços concedidos pelo Município, bem como as tarifas cobradas pelo mesmo, serão revistas e atualizadas por órgãos competentes do Poder Público.

Art. 120 — O Município dispensará às micro-empresas e a empresas congêneres, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela duração de destas, por meio de lei.

## CAPÍTULO II

### Da Assistência Social

Art. 121 — A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I — a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II — o amparo à velhice e à criança abandonada;
- III — a integração das comunidades carentes.

Art. 122 — Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

## CAPÍTULO III

### Da Saúde

Art. 123 — A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder Público, assegurada mediante política social e econômica que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 124 — Para atingir os objetivos e serviços para a promoção do estabelecimento no art. anterior, o Município promoverá pelos meios ao seu alcance:

- I — condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II — respeito ao meio ambiente e controle da população;
- III — acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de proteção, assim como de recuperação da saúde, sem qualquer distinção.

Art. 125 — As ações da saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos.

Parágrafo Único — É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados por terceiros.

Art. 126 — O Município integrará o Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único — O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União e da seguridade social, além de outras fontes.

Art. 127 — O Município fará inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal anualmente, em caráter obrigatório.

§ 1.º — Os estabelecimentos de ensino municipal exigirão dos seus alunos, no ato da matrícula, atestado de vacina contra doenças e moléstias infecto-contagiosas.

§ 2.º — O Município, sempre que possível, promoverá:

- I — combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- II — serviços de assistência à maternidade e à infância.

Art. 128 — Os recursos destinados ao Fundo de Saúde do Município não poderão ser desviados para outros fins.

## CAPÍTULO IV

## Da Família, da Educação, da Cultura, do Desporto e do Meio Ambiente

Art. 129 — O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1.º — Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2.º — Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência física, garantindo-lhe o acesso a logradouros e edifícios públicos.

§ 3.º — O Município promoverá junto às famílias, encontros e reuniões de formação, educação e conscientização para o controle da natalidade, especialmente aquelas famílias numerosas e pobres.

§ 4.º — O Município colaborará com a União e o Estado para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos de recuperação.

Art. 130 — O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1.º — Lei complementar disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 2.º — O Município colaborará para o evento cultural a fim de preservar os costumes e folclores regionais.

Art. 131 — O dever do Município com a educação será efetivamente mediante a garantia de

I — ensino fundamental gratuito e obrigatório, inclusive para aqueles que não tiverem acesso a ele na idade própria;

II — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;

III — atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

IV — atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte e assistência à saúde.

§ 1.º — O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2.º — Os estabelecimentos de ensino municipal deverão alertar aos pais de alunos quanto a frequência escolar.

§ 3.º — O matéria de ensino religioso será facultativa, e somente poderá ser ministrada nos horários regulares das escolas oficiais do Município, sendo facultado ao aluno optar pela vontade religiosa.

§ 4.º — O Município organizará o sistema de ensino oficial gratuito quanto aos graus escolares.

§ 5.º — O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 6.º — O Município orientará e estimulará todos os meios à educação física, que será obrigatória nos ensinos mantidos pelo Poder Público.

§ 7.º — Formação de um Conselho Municipal de Educação e Cultura para fiscalizar o nível de ensino e as condições das Escolas.

Art. 132 — O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições impostas pelo Município, Estado e União.

Art. 133 — Os recursos do Município serão destinados às Escolas públicas, podendo ser dirigidas a Escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, definidas por lei federal, desde que:

I — comprovem finalidades não-lucrativas e apliquem seus recursos financeiros em educação.

Art. 134 — O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 135 — A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 136 — O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Art. 137 — O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e gradação ambiental ao seu dispor.

§ 1.º — É vedado ao Município a instalação de depósito ou armazenamento de qualquer material radioativo, no seu território.

## CAPÍTULO V

### Da Política Urbana

Art. 138 — A Política de Desenvolvimento Urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixada em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo Único — O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico de política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Art. 139 — As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 140 — Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptos e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1.º — O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2.º — Esse direito não será conferido ou reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

## TÍTULO VI

### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 141 — Incumbe ao Município:

Auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não conselhar o contrário, os Poderes Executivos e Legislativos divulgarão, com a devida antecedência, projetos de lei para o recebimento de sugestões.

Art. 142 — É lícito a qualquer cidadão obter informação e certidão sobre assunto referente à administração municipal.

Art. 143 — Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 144 — O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único — Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município.

Art. 145 — Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões praticar neles seus ritos.

Parágrafo Único — As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 146 — Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

WILSON DE ALMEIDA — PRESIDENTE  
JOÃO CORREIA DE OLIVEIRA — VICE-PRESIDENTE  
OCENI ROSA DE LIMA — 1.º SECRETÁRIO  
PAULA OLIVEIRA LEITE  
MANOEL PEREIRA DA SILVA  
CARLOS LEITE FERREIRA  
PAULO VAMBERTO LEITE  
NAPOLEÃO DE ALMEIDA  
LINDOU LUCENA NUNES

VEREADORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE

WILSON DE ALMEIDA — PRESIDENTE  
JOÃO CORREIA DE OLIVEIRA — VICE-PRESIDENTE  
OCENI ROSA DE LIMA — 1.º SECRETÁRIO  
PAULA OLIVEIRA LEITE  
MANOEL PEREIRA DA SILVA  
CARLOS LEITE FERREIRA  
PAULO VAMBERTO LEITE  
NAPOLEÃO DE ALMEIDA  
LINDOU LUCENA NUNES

MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL (SISTEMATIZAÇÃO)

JOÃO CORREIA DE OLIVEIRA — PRESIDENTE  
PAULA OLIVEIRA LEITE — RELATORA  
LINDOU LUCENA NUNES — VICE-PRESIDENTE  
CARLOS LEITE FERREIRA — SUPLENTE